



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2751776 - SP (2024/0359539-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SAMI ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIA FERNANDES SANTOS DIAZ ROSA - SP213382
GUSTAVO DIAZ DA SILVA ROSA - SP211291
ANA CAROLINA HELENE RIBEIRO DEFAVARI - SP312101
GISELE APARECIDA DA SILVA - SP403701
DANIEL CASTILHO CRIVELLO - SP357141
EMERSON DUARTE CARVALHO - SP438219
AGRAVADO : R M B (MENOR)
REPR. POR : F S B
ADVOGADO : PEDRO LUIZ MILHOMEM SANTOS PAULO - SP476110

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. TRATAMENTO DE MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. REQUISITOS. SÚMULA 7 /STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial contra acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015), e não violação a norma que diga respeito ao próprio mérito da causa. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de Justiça concluiu que foram comprovados os requisitos para a concessão da tutela de urgência. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2751776 - SP (2024/0359539-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SAMI ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIA FERNANDES SANTOS DIAZ ROSA - SP213382
GUSTAVO DIAZ DA SILVA ROSA - SP211291
ANA CAROLINA HELENE RIBEIRO DEFAVARI - SP312101
GISELE APARECIDA DA SILVA - SP403701
DANIEL CASTILHO CRIVELLO - SP357141
EMERSON DUARTE CARVALHO - SP438219
AGRAVADO : R M B (MENOR)
REPR. POR : F S B
ADVOGADO : PEDRO LUIZ MILHOMEM SANTOS PAULO - SP476110

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. TRATAMENTO DE MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. REQUISITOS. SÚMULA 7 /STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial contra acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015), e não violação a norma que diga respeito ao próprio mérito da causa. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de Justiça concluiu que foram comprovados os requisitos para a concessão da tutela de urgência. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SAMI ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 647-649), integrada pela rejeição dos embargos de declaração às fls. 668-670, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 735/STF e 7/STJ.

Nas razões recursais, a agravante pretende a reforma da decisão, sob o fundamento de que houve violação direta do art. 300 do CPC pelo acórdão recorrido, uma vez que não

estariam presentes os requisitos para o deferimento do pedido liminar. Assevera que deve ser afastado o óbice constante na Súmula 7/STJ, pois é possível a reavaliação da prova no caso concreto.

Subsidiariamente, pede a suspensão do trâmite processual em razão do Tema 1295/STJ.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 708-714.

É o relatório.

VOTO

A despeito do esforço argumentativo da parte agravante, os argumentos deduzidos não são aptos a modificar a conclusão da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca da alegada ofensa ao art. 10, § 13, da Lei 9.656/98, sem razão a parte agravante, uma vez que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), e não violação a norma que diga respeito ao próprio mérito da causa. Nessa linha de intelecção, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 735/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, o enunciado n. 735 da Súmula do STF. Precedentes.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.407.141/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe de 20/05/2019)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO PARA RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, PARA CONHECER DO AGRAVO E, DE PRONTO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial consolidada por este Superior Tribunal de Justiça, é incabível, via de regra, o recurso especial em que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito

desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária. Incidência, por analogia, do enunciado contido na Súmula 735/STF.

(...)

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.315.614/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe de 17/05/2019)

É imperioso frisar que, na presente demanda, ainda não foi apreciado o mérito da questão, em relação à cobertura do tratamento indicado pelo médico assistente, de modo que o recurso especial impugna tão somente decisão precária, proferida em razão da probabilidade do direito e do risco da demora do julgamento da demanda.

Dito isso, verifica-se que melhor sorte não socorre a parte agravante no tocante à alegada ofensa ao art. 300 do CPC/2015. Com efeito, o Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório, assim consignou acerca dos requisitos para concessão da tutela de urgência:

"Tem este E. Tribunal decidido no sentido de que cabe ao médico que assiste o paciente, a prerrogativa de decidir sobre as terapias que devem ser realizadas por ele, e a frequência e o número das sessões terapêuticas. Nesse sentido tem decidido esta E. 6ª Câmara:

(...)

Cumpre ressaltar que, em recente notícia veiculada pelo Ministério da Saúde, em 23/06/2022, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) aprovou normativa que amplia as regras de cobertura assistencial para usuários de planos de saúde com transtornos globais do desenvolvimento, entre os quais está incluído o transtorno do espectro autista (RN nº 539/2022). O Ministério da Saúde esclarece que a partir de 1º de julho de 2022, passa a ser obrigatória a cobertura para qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha um dos transtornos enquadrados na CID F84, conforme a Classificação Internacional de Doenças:

(...)

Não obstante, em 22/09/2022 foi publicada a Lei nº 14.454/2022, que altera a Lei nº 9.656/1998, para constar dos §§ 12 e 13 do artigo 10, da Lei alterada que:

(...)

Assim, é evidente a obrigatoriedade da operadora de saúde ré em custear todos os tratamentos expressamente indicados, e que possuem estudos que comprovam sua eficácia.

(...)

Assim, o caso é desprovimento do recurso."

No caso, verifica-se que a Corte de origem concluiu que estavam presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC/2015). Dessa forma, infere-se que a pretensão da parte ora agravante, no sentido de alterar o acórdão recorrido, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VÍCIO REDIBITÓRIO. PAGAMENTO DE IPVA. DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 735/STF.

(...)

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.075.621/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe de 20/03/2018)

Por fim, esclarece-se que, conforme a jurisprudência do STJ, **descabe o sobrestamento do feito para aguardar a solução da questão de mérito submetida ao rito dos recursos repetitivos quando o apelo não ultrapassa os requisitos de admissibilidade, como ocorre no caso dos autos.**

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.751.776 / SP

Número Registro: 2024/0359539-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00073937620198190075 00362514620228190000 10771469420238260002 20230000811862
20230000830949 20230000990657 20240000011316 20240000028132 20240000213186
21758442720238260000 21959735320238260000 22773167120238260000
2277316712023826000050000 2277316712023826000050001 2277316712023826000050002
362514620228190000 73937620198190075

Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAMI ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

ADVOGADOS : CLAUDIA FERNANDES SANTOS DIAZ ROSA - SP213382

GUSTAVO DIAZ DA SILVA ROSA - SP211291

ANA CAROLINA HELENE RIBEIRO DEFAVARI - SP312101

GISELE APARECIDA DA SILVA - SP403701

DANIEL CASTILHO CRIVELLO - SP357141

EMERSON DUARTE CARVALHO - SP438219

AGRAVADO : R M B (MENOR)

REPR. POR : F S B

ADVOGADO : PEDRO LUIZ MILHOMEM SANTOS PAULO - SP476110

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAMI ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

ADVOGADOS : CLAUDIA FERNANDES SANTOS DIAZ ROSA - SP213382

GUSTAVO DIAZ DA SILVA ROSA - SP211291

ANA CAROLINA HELENE RIBEIRO DEFAVARI - SP312101

GISELE APARECIDA DA SILVA - SP403701

DANIEL CASTILHO CRIVELLO - SP357141

EMERSON DUARTE CARVALHO - SP438219

AGRAVADO : R M B (MENOR)

REPR. POR : F S B

ADVOGADO : PEDRO LUIZ MILHOMEM SANTOS PAULO - SP476110

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de maio de 2025